



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao **§5º do Art. 759**, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 759

.....

§ 5º Caso o juiz eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá ser oficiado para promover a imediata retirada em 24 horas, sob pena de responder pela multa devida pelo ofensor, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º do art. 759, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, não estabelece o prazo para o cumprimento, diferentemente dos demais dispositivos. O termo "imediato" utilizado para remoção do conteúdo é contraditório com os prazos estabelecidos pelo próprio Código Eleitoral e pode levar ao entendimento equivocado de que, na verdade, não há prazo para cumprimento da ordem judicial.

Propõe-se que se estabeleça claramente o prazo de 24 horas para a responsabilização pela multa após o momento em que o provedor for oficiado da decisão judicial, ficando ao juiz a responsabilidade de ordenar medidas coercitivas mais severas em menor prazo caso entenda aplicável ao caso concreto.



Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1710250414>